

REGULAMENTO DE NEGOCIAÇÃO

30 de junho de 2026

ÍNDICE

Capítulo I	Disposições Iniciais	1
Capítulo II	Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro	3
Seção I	Disposições Gerais	3
Seção II	Deveres do BAB	8
Seção III	Regras de Negociação	9
Seção IV	Suspensão e Exclusão de Valores Mobiliários Admitidos à Negociação	10
Capítulo III	Participantes do Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro	13
Seção I	Disposições Iniciais	13
Seção II	Participantes de Negociação	14
Seção III	Participantes de Registro	18
Seção IV	Operador e Assessor	19
Seção V	Comitentes e Formador de Mercado	22
Seção VI	Atividades e Práticas Proibidas aos Participantes	24
Capítulo IV	Conexões ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro	26
Seção I	Disposições Gerais	26
Seção II	Categorias de Conexões	27
Capítulo V	Negociação e Registro de Negócios	27
Seção I	Modalidade de Negociação	28
Seção II	Sessão de Negociação	29
Seção III	Solicitações de Cotações	29
Seção IV	Registro de Negócios	31
Seção V	Registro de Derivativos Contratados no Exterior	31
Seção VI	Ajuste Diário	32
Capítulo VI	Correção e Cancelamento de Negócios no Sistema de Negociação e Registro	34
Capítulo VII	Admissão, Suspensão e Exclusão da Negociação de Contratos de Derivativos	37
Capítulo VIII	Adiamento, Interrupção e Cancelamento da Sessão de Negociação ou do Horário de Registro de DCE	40

Capítulo IX Sistemas Críticos e Processos de Continuidade de Negócios	41
Capítulo X Medidas Cautelares	42
Capítulo XI Sanções	45
Capítulo XII Disposições Gerais	48
Controles de versões	1

Capítulo I Disposições Iniciais

Artigo 1 Objeto. Este Regulamento disciplina sobre:

- (i) o Ambiente de Negociação;
- (ii) o Ambiente de Registro;
- (iii) o processo de Negociação e de Registro de Contratos de Derivativos;
- (iv) o processo de Registro de Derivativos Contratados no Exterior;
- (v) as práticas proibidas no Ambiente de Negociação e no Ambiente de Registro;
- (vi) os tipos de conexões ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro;
- (vii) as modalidades para Negociação;
- (viii) outras atividades relacionadas ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro; e
- (ix) sanções.

Parágrafo 1 O Ambiente de Negociação e o Ambiente de Registro do Balcão Organizado administrado pelo BAB e disciplinado pelo presente Regulamento são partes integrantes do Sistema de Negociação e Registro e compreendem operações realizadas em mercado de Balcão, sendo estruturado por meio de sistema bilateral de negociação.

Parágrafo 2 O Balcão Organizado administrado pelo BAB compreende a Negociação e o Registro de Contratos de Derivativos.

Parágrafo 3 O Ambiente de Negociação compreende a Negociação de Contratos de Derivativos e Celebração de Negócios e o Ambiente de Registro compreende o Registro de Negócios previamente realizados envolvendo determinado Contrato de Derivativos e engloba o Subsistema de Registro de DCE, responsável pelo registro informacional de Derivativos Contratados no Exterior.

Parágrafo 4 Os Contratos de Derivativos passíveis de admissão à Negociação no Ambiente de Negociação e registro no Ambiente de Registro estão descritos no Manual de Negociação e encontram-se listados no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br).

Artigo 2 Documentos Complementares. Complementam este Regulamento:

- (i) o Manual de Negociação;
- (ii) o Regulamento de Participação e o Manual de Participação;
- (iii) os ofícios circulares e comunicados externos em vigor publicados pelo BAB; e
- (iv) o Glossário.

Parágrafo 1 Os termos iniciados em letras maiúsculas utilizados neste Regulamento e que não tenham sido expressamente definidos terão os significados a eles atribuídos no Glossário do BAB, disponível no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br).

Parágrafo 2 Uma referência neste Regulamento ao singular inclui o plural e vice-versa e uma referência ao gênero masculino, feminino ou neutro inclui os gêneros masculino, feminino e neutro, sempre que exigido pelo contexto.

Parágrafo 3 Uma “alteração” inclui qualquer modificação, aditivo, novação, consolidação ou reedição e “alterado” será interpretado de acordo.

Parágrafo 4 Uma Lei ou dispositivo de Lei se refere àquele dispositivo ou estrutura legal, conforme alterado ou reeditado, ou qualquer Lei que o suceder.

Parágrafo 5 Uma Cláusula, Artigo, Seção, Apêndice ou Anexo se refere ao referido item, artigo, cláusula, apêndice ou anexo deste Regulamento, a menos que seja indicado de outra forma, e todos os Anexos e Apêndices deste Regulamento são incorporados ao presente Regulamento por referência.

Parágrafo 6 O termo “Ou” não pretende implicar exclusividade, salvo se expressamente estabelecido em contrário.

Capítulo II Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro

Seção I Disposições Gerais

Artigo 3 O Ambiente de Negociação e o Ambiente de Registro do Balcão Organizado. O BAB funciona como sistema bilateral de negociação que possibilita a inserção de Solicitações de Cotações e Celebração de Negócios, inserção de Preços Indicativos e Registro de Negócios, intermediados por Participantes de Negociação e objetos de Liquidação por Entrega Física de Mercadoria, bem como o registro informacional de Derivativo Contratado no Exterior por Participantes de Registro, de acordo com as regras descritas neste Regulamento e com o disposto no Manual de Negociação, no Regulamento e Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Parágrafo 1 O BAB não é contraparte central dos Contratos de Derivativos, de forma que, no desempenho das suas atividades, não é responsável, direta ou indiretamente, pelo adimplemento ou satisfação dos direitos referentes aos Negócios ou das obrigações relativas aos Contratos de Derivativos e incumbe aos Participantes de Negociação manter estruturas e processos próprios para gerenciar adequadamente os riscos de crédito e de liquidez dos Negócios que realizem em seu nome e/ou em nome de seus Clientes, conforme aplicável.

Parágrafo 2 O BAB não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas neste Regulamento, nos Manuais e demais normativos do BAB por parte de quaisquer dos Participantes aqui referidos.

Artigo 4 Valores Mobiliários Admitidos à Negociação. Os valores mobiliários admitidos à negociação e passíveis de (i) Negociação e Celebração de Negócios; e (ii) Registro de Negócios no Sistema de Negociação e Registro do BAB são os Contratos de Derivativos cujos modelos sejam admitidos pelo BAB, conforme a lista e os modelos disponibilizados em seu site oficial (www.balcaoagricola.com.br).

Parágrafo único São admitidos no Ambiente de Registro, no Subsistema de Registro de DCE os Derivativos Contratados no Exterior.

Artigo 5 Volume Negociado. O volume operado no Ambiente de Negociação e registrado no Ambiente de Registro, conforme descritos adiante, será atualizado diariamente no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br).

Artigo 6 Público Investidor. Somente poderão atuar no Balcão Organizado do BAB investidores que cumpram com os requisitos de admissibilidade, sejam previamente cadastrados no BAB e realizem negócios por intermédio dos Participantes de Negociação, conforme detalhado no Regulamento de Participação e no Manual de Participação e demais normativos do BAB.

Parágrafo Único. O público investidor visado pelo BAB a atuar no Balcão Organizado consiste em investidores dos setores alimentício, do agronegócio e financeiro, todavia, desde que cumpridos os requisitos de admissibilidade, qualquer investidor poderá participar do Balcão Organizado administrado pelo BAB.

Artigo 7 Atuação do BAB. O BAB, em seu Sistema de Negociação e Registro, conta com uma plataforma eletrônica, que permite a inserção de Preços Indicativos e Solicitações de Cotações no seu Ambiente de Negociação e Registro de Negócios no seu Ambiente de Registro, por Participantes de Negociação, por meio da qual o BAB estabelece mecanismos que permitam permanentemente:

- (i) a adequada e eficiente formação de preço dos Contratos de Derivativos admitidos à Negociação e Registro no Balcão Organizado por ele administrado;
- (ii) a pronta realização, visibilidade e armazenamento dos Negócios realizados nos Sistemas e Ambientes do BAB;
- (iii) a ampla disseminação pública dos Negócios envolvendo Contratos de Derivativos negociados e registrados, com rapidez, amplitude e detalhes suficientes à boa informação do mercado e formação de preços;
- (iv) o funcionamento íntegro e hígido do Balcão Organizado administrado pelo BAB;
e
- (v) o monitoramento da atuação dos Participantes no Ambiente de Negociação e no Ambiente de Registro administrado pelo BAB.

Parágrafo 1 O BAB administrará o Balcão Organizado observando o quanto segue:

- (i) proverá uma estrutura de Autorregulação, interna, que será regida pelos princípios de independência e autonomia;
- (ii) manterá registradas todas as Solicitações de Cotações, Preços Indicativos e Registro de Negócios, de forma a permitir que todos os Negócios celebrados em seu Ambiente de Negociação ou Registrados em seu Ambiente de Registro possam ser rastreados;
- (iii) efetuará o Registro de Negócios previamente realizados no Ambiente de Registro;
- (iv) atuará como Agente de Cálculo nas categorias e modalidades de liquidação previstas para os Contratos de Derivativos;

- (v) emitirá normas complementares ao presente Regulamento, necessárias ao bom funcionamento do Balcão Organizado, as quais também refletirão os valores éticos do BAB e que passarão a integrar os atos normativos do BAB;
- (vi) desenvolverá suas atividades com observância à legislação aplicável à sua atividade;
- (vii) disponibilizará aos Participantes, relatórios referentes ao Balcão Organizado e às atividades que entender relevantes em relação ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro;
- (viii) manterá registro de eventuais inadimplementos contratuais que os Participantes lhe venham a informar e avisará aos Órgãos de Autorregulação, bem como à CVM; e
- (ix) poderá, a seu exclusivo critério, mediante acordo comercial, permitir que terceiros tenham acesso ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro apenas para fins de Visualização.

Parágrafo 2 O BAB, ao administrar o Balcão Organizado, não:

- (i) garantirá obrigações de qualquer Comitente decorrente dos Contratos de Derivativos;
- (ii) liquidará as obrigações das Contrapartes dos Contratos de Derivativos;
- (iii) efetuará a custódia de qualquer valor mobiliário;
- (iv) administrará o risco dos Contratos de Derivativos;
- (v) disponibilizará mecanismo de ressarcimento de prejuízos aos Participantes;

(vi) ressarcirá qualquer tipo de prejuízo, dano ou lucros cessantes, diretos ou indiretos, em razão de inadimplemento contratual ou cumprimento defeituoso, por qualquer das contrapartes dos Contratos de Derivativos; e

(vii) deterá qualquer tipo de participação no capital social ou quadro social de qualquer dos Participantes.

Artigo 8 Formação de Preços. Por se tratar de Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro de Negócios bilateral, a formação de preços é realizada a partir de:

(i) inserção de Preços Indicativos para Contratos de Derivativos no Livro de Preços Indicativos, de forma a oferecer maior transparência para os Participantes para realização das ofertas de compra ou venda de Contratos de Derivativos;

(ii) Celebração de Negócios no Ambiente de Negociação a partir das Solicitações de Cotações; e

(iii) Registro de Negócios previamente realizados pelos Participantes.

Artigo 9 Cumprimento das Obrigações por Terceiros. O BAB pode firmar contratos, convênios ou estabelecer outros vínculos contratuais para o cumprimento das obrigações decorrentes de seu Ambiente de Negociação e de seu Ambiente de Registro.

Artigo 10 Regulação Aplicável às Atividades no Ambiente de Negociação e no Ambiente de Registro. As regras deste Regulamento e os procedimentos operacionais constantes no Manual de Negociação aplicam-se a quaisquer atividades desenvolvidas ou serviços prestados pelo BAB por meio de seu Ambiente de Negociação e de seu Ambiente de Registro, inclusive por solicitação de terceiros, observada a legislação e regulamentação em vigor e, caso aplicável, as condições específicas estabelecidas para cada uma dessas atividades ou prestação de serviços, nos respectivos anúncios, editais ou documentos equivalentes.

Artigo 11 Liquidação de Negócios. A liquidação dos Negócios celebrados e registrados no Balcão Organizado do BAB ocorrerá exclusivamente de forma bilateral entre as Partes contratantes. O BAB não atuará diretamente nos processos de Quitação dos Saldos das Contrapartes e no processo de Liquidação por Entrega Física de Mercadorias, na medida em que tais liquidações se darão bilateralmente entre os Comitentes Tomadores e Comitentes Entregadores, sendo que o BAB atuará exclusivamente como Agente de Cálculo, na apuração dos valores referentes à Quitação dos Saldos das Contrapartes e à Liquidação por Entrega Física de Mercadoria.

Seção II Deveres do BAB

Artigo 12 Deveres do BAB. São deveres do BAB:

- (i)** manter o histórico (a) dos Preços Indicativos e Solicitações de Cotações inseridos no Ambiente de Negociação; (b) dos Negócios celebrados no Ambiente de Negociação; e (c) dos Registros de Negócios no Ambiente de Registro, de forma que permitam identificar o investidor de cada Negócio, bem como, manter relação de investidores aptos a negociar no BAB, permanentemente atualizada pelos Participantes;
- (ii)** atuar como Agente de Cálculo na Liquidação por Entrega Física de Mercadoria e Quitação dos Saldos das Contrapartes dos Negócios realizados no Balcão Organizado;
- (iii)** promover a cooperação e a coordenação com os responsáveis pela Autorregulação bem como por outros prestadores de serviços diretamente ligados às suas atividades, incluindo o processamento das informações relativas aos Negócios realizados, caso tais serviços não sejam providos internamente;
- (iv)** sincronizar os relógios utilizados adotando o padrão UTC – Tempo Universal Coordenado, para fins de registro das operações realizadas nos Sistemas e Ambientes por ela administrados, bem como exigir que todos os Participantes de Negociação façam o mesmo;

(v) desenvolver e manter regras de conduta, necessárias ao funcionamento eficiente e regular do mercado e à manutenção de elevados padrões éticos no mercado administrado pelo BAB, aplicáveis a seus administradores, funcionários, prepostos e controladores, bem como aos Participantes do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro por ela administrados, seus administradores, funcionários e prepostos disciplinando sobre:

a. a realização de Negócios de maneira a assegurar o controle pelo BAB e pelos Participantes, respectivamente, bem como a impedir negociações indevidas; e

b. prever as sanções aplicáveis no caso de seu descumprimento, observado o direito de defesa;

(vi) manter o sigilo a respeito dos Participantes que inseriram Preços Indicativos e Solicitações de Cotações e realizaram a Celebração de Negócios em seu Ambiente de Negociação e dos Negócios registrados em seu Ambiente de Registro; e

(vii) administrar o Balcão Organizado buscando manter o equilíbrio entre os seus interesses, os interesses dos Participantes e o interesse público.

Seção III Regras de Negociação

Artigo 13 Regras de Negociação. O BAB deverá:

(i) evitar e coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, Solicitações de Cotações ou Preço Indicativo dos Contratos de Derivativos negociados em seu Ambiente de Negociação ou registrados em seu Ambiente de Registro;

- (ii) assegurar igualdade de tratamento a seus Participantes, observadas as distinções entre as categorias estipuladas nos demais Regulamentos e Manuais do BAB;
- (iii) evitar e coibir práticas não equitativas em seu Ambiente de Negociação e em seu Ambiente de Registro; e
- (iv) prever a adoção de limites operacionais de negociação de valores mobiliários com o objetivo de mitigar erros operacionais, oferecer condições adequadas à participação equitativa dos investidores nas operações realizadas, bem como o adequado processo de formação de preço no mercado; e
- (v) prever a adoção de Sistema Eletrônico de Fiscalização e Supervisão do Mercado, que consiste em um programa de software, para fins de vigilância e monitoramento, de forma a auxiliar a identificação de quaisquer violações a legislação, Regulamentos, Manuais e demais normativos do BAB.

Seção IV Suspensão e Exclusão de Valores Mobiliários Admitidos à Negociação

Artigo 14 Suspensão de Negociação. Poderá ocorrer a suspensão da Negociação dos Contratos Derivativos quando os requisitos para admissão à negociação dos mesmos não forem verificados, desde que se trate de falta sanável.

Artigo 15 Hipóteses de Suspensão. Haverá suspensão imediata da Negociação e interrupção da Sessão de Negociação nas seguintes hipóteses:

- (i) em decorrência de eventos de Força Maior que comprometam o funcionamento dos Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro ou do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria;
- (ii) em caso de falência de qualquer Operador de Instalação com Instalações cadastradas no BAB e sujeitas ao Procedimento de Entrega de Mercadoria; e
- (iii) declaração de estado de sítio pelas Autoridades.

Artigo 16 Comunicação e Prazos de Suspensão de Negociação. O BAB deve comunicar à CVM e ao mercado a suspensão da Negociação dos Contratos de Derivativos, informando as razões que o motivaram e o prazo para reabertura da Negociação, caso esteja definido no momento da suspensão.

Artigo 17 Reabertura da Negociação. O BAB realiza a reabertura da Negociação com os Contratos de Derivativos por determinação judicial ou administrativa ou quando a suspensão, a seu exclusivo critério, não mais se justificar, ainda que não tenha cessado a causa que a motivou.

Artigo 18 Cancelamento de Solicitações de Cotações. O BAB pode, antes do reinício da Negociação do Contrato de Derivativos, permitir o cancelamento das Solicitações de Cotações inseridas no Ambiente de Negociação antes da suspensão, ou determinar, de ofício, o cancelamento destas.

Artigo 19 Hipóteses de Exclusão. A exclusão da Negociação é obrigatória quando:

- (i) deixem de se verificar os requisitos para admissão à Negociação do Contrato de Derivativos, nos termos da legislação em vigor, resoluções da CVM e os demais Regulamentos e Manuais do BAB, desde que se trate de falta insanável; e
- (ii) não tenham sido sanadas as faltas ou situações que justificaram a suspensão.

Artigo 20 Comunicação pelo BAB em Caso de Suspensão ou Exclusão de Negociações. A exclusão ou a suspensão da Negociação de qualquer Contrato de Derivativos deve ser imediatamente comunicada pelo BAB às demais entidades administradoras de mercado organizado em que o respectivo Contrato de Derivativos esteja admitido à negociação, se aplicável, e à SMI e demais Participantes do Balcão Organizado.

Parágrafo Único A CVM pode determinar a suspensão ou exclusão da Negociação de qualquer Contrato de Derivativos em um ou mais mercados organizados, a seu exclusivo critério.

Capítulo III Participantes do Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro

Seção I Disposições Iniciais

Artigo 21 Participantes Autorizados e Cadastrados. Os Participantes Autorizados e os Participantes Cadastrados do BAB que atuam no Ambiente de Negociação e no Ambiente de Registro, conforme detalhado no Regulamento de Participação e Manual de Participação, são:

- (i) Participante de Negociação;
- (ii) O Participante de Registro;
- (iii) Assessor;
- (iv) Operador;
- (v) Comitente; e
- (vi) Formador de Mercado.

Parágrafo 1 O Participante de Negociação e o Participante de Registro são Participantes Autorizados, de acordo com o disposto no Regulamento de Participação e no Manual de Participação.

Parágrafo 2 O Operador, o Assessor, o Comitente e o Formador de Mercado são Participantes Cadastrados, de acordo com o disposto no Regulamento de Participação e no Manual de Participação.

Parágrafo 3 Podem atuar como Participantes no Ambiente de Negociação e no Ambiente de Registro, as Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas, que cumpram os requisitos e os procedimentos para, conforme o caso:

(i) a admissão e autorização de Participantes estabelecidos no Regulamento de Participação e no Manual de Participação, bem como na legislação e na regulamentação em vigor; ou

(ii) o cadastro de Participantes estabelecidos no Regulamento de Participação e no Manual de Participação, bem como na legislação e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 4 A atuação no Ambiente de Negociação e no Ambiente de Registro pode se dar apenas por Participante de Negociação, em nome próprio ou de terceiros, exceto as sociedades corretoras de mercadorias, as quais são autorizadas a operar apenas por conta e ordem de seus Clientes.

Parágrafo 5 O Participante de Registro atua exclusivamente no Ambiente de Registro, limitando-se a registrar Derivativos Contratados no Exterior ou outros valores mobiliários em relação aos quais está especialmente autorizado e habilitado perante o BAB.

Seção II Participantes de Negociação

Artigo 22 Participante de Negociação. O Participante de Negociação, detentor da Autorização de Participação no Ambiente de Negociação e no Ambiente de Registro, insere Solicitações de Cotações e Preços Indicativos e realiza Registro de Negócios previamente realizados por conta própria e de terceiros, exceto as sociedades corretoras de mercadorias, as quais são autorizadas a operar apenas por conta e ordem de seus Clientes, acessando-os diretamente pelo Sistema de Negociação e Registro, observados os termos e os requisitos estabelecidos no Regulamento e no Manual de Participação.

Artigo 23 Obrigações do Participante de Negociação. O Participante de Negociação obriga-se a:

(i) manter, permanentemente, a necessária capacitação técnica, operacional e financeira, conforme o caso, no exercício de suas atividades, observando integralmente

os requisitos do Regulamento e do Manual de Participação e os demais normativos do BAB, conforme aplicáveis;

(ii) cumprir e assegurar o cumprimento de todas as exigências legais e regulatórias aplicáveis a eles e aos Operadores, Assessores e Comitentes a eles vinculados, assim como as obrigações estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Negociação, responsabilizando-se por toda e qualquer atuação de tais Participantes no Ambiente de Negociação e no Ambiente de Registro;

(iii) zelar pela higidez, pela integridade e pelo bom funcionamento do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro administrados pelo BAB;

(iv) adotar elevados padrões éticos de comportamento e conduta em suas relações com os demais Participantes do Balcão Organizado administrado pelo BAB, bem como com o próprio BAB, seus Órgãos de Autorregulação e os Órgãos Reguladores;

(v) atuar com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos Comitentes sob a sua responsabilidade, abstendo-se de atuar em situações que configurem qualquer tipo de conflito de interesse e adotando todas as medidas necessárias ao tratamento justo e equitativo dos respectivos Comitentes, sem privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas vinculadas em detrimento dos interesses dos Comitentes;

(vi) monitorar os Operadores e Assessores sob sua responsabilidade, de modo a assegurar que atuem, no exercício de suas atividades, com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos Comitentes;

(vii) monitorar os Operadores, Assessores e Comitentes sob sua responsabilidade, conforme aplicável, de modo a assegurar o cumprimento da legislação, da regulamentação e dos normativos do BAB em vigor;

(viii) manter sistemas e processos adequados que lhes permitam receber, avaliar, recusar, aprovar e manter o registro de todas as Ordens enviadas por Comitentes, identificando, sempre que for o caso, os respectivos Operadores e Assessores e as

conexões responsáveis pelo recebimento de Ordens e registro das respectivas Solicitações de Cotações e Preços Indicativos e Registro de Negócios no Ambiente de Negociação e no Ambiente de Registro, respectivamente, nos termos das regras estabelecidas no Manual de Negociação;

(ix) manter à disposição do BAB, dos Órgãos Reguladores e dos Órgãos de Autorregulação, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, todas as informações, dados e documentos referentes aos cadastros dos Comitentes, às suas Ordens, bem como às Solicitações de Cotações e Preços Indicativos inseridos e solicitações de Registro de Negócios realizadas, apresentando quaisquer esclarecimentos e documentos solicitados;

(x) prestar, sempre que solicitado pelo BAB, pelos Órgãos Reguladores ou pelos Órgãos de Autorregulação, informações acerca de sua atuação no Ambiente de Negociação e/ou no Ambiente de Registro, bem como acerca da atuação de Operadores, Assessores e Comitentes, conforme aplicável;

(xi) monitorar todos os Negócios realizados por seu intermédio com o objetivo de prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, devendo tomar as providências e realizar as comunicações cabíveis, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

(xii) não realizar ou inserir, por conta própria ou de terceiros, a Solicitação de Cotação, Preços Indicativos e o Registro de Negócios que contenham indícios de infração aos normativos da Companhia, à legislação ou à regulamentação em vigor;

(xiii) cadastrar e manter atualizadas todas as informações exigidas para sua atuação no Ambiente de Negociação e no Ambiente de Registro, especialmente quanto à identificação de Comitentes, Operadores, Assessores e quanto à utilização de conexões ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro;

(xiv) respeitar o Limite de Participação na Entrega dos seus Comitentes estabelecido pelo BAB;

(xv) não realizar ou inserir, por conta própria ou de terceiros, Solicitações de Cotações, Preços Indicativos ou Registro de Negócios capazes de originar Negócios que não possam ser liquidados, por incapacidade financeira própria ou do Comitente, ou por qualquer outro motivo;

(xvi) realizar as Solicitações de Cotações e o Registro de Negócios em conformidade com as Ordens enviadas por seus Comitentes, responsabilizando-se integralmente por todas as obrigações delas resultantes em caso de omissão ou erros cometidos;

(xvii) manter sistemas e processos desenvolvidos para prevenir a inserção de Solicitações de Cotações e/ou de Registro de Negócios em virtude de erros operacionais;

(xviii) manter o sigilo de todos os dados, documentos e informações acerca dos Comitentes, das suas Ordens, das Solicitações de Cotações e dos Registros de Negócios realizados, sempre que exigido pela legislação e regulamentação em vigor;

(xix) não inserir ou tentar inserir qualquer Solicitação de Cotação ou Preço Indicativo ou realizar qualquer Registro de Negócios com o objetivo de realização de testes de sistemas ou que possa prejudicar o regular funcionamento do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pelo BAB;

(xx) incluir, nos contratos de intermediação celebrados com os Comitentes, o conteúdo mínimo estabelecido pelo BAB;

(xxi) utilizar as conexões de acordo com as regras estabelecidas no presente Regulamento e no Manual de Negociação, responsabilizando-se integralmente pelas permissões de conexão direta patrocinada conferidas a Comitentes, conforme aplicável; e

(xxii) participar das Sessões de Negociação simuladas estabelecidas pelo BAB por meio de calendário divulgado aos Participantes de Negociação em caráter de teste,

bem como dos testes semestrais do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro.

Seção III Participantes de Registro

Artigo 24 Participante de Registro. O Participante de Registro, detentor da Autorização de Participação exclusiva para o Ambiente de Registro (Subsistema de Registro de DCE), efetua o registro de informações e condições de Derivativos Contratados no Exterior previamente celebrados, por conta própria ou mediante prestação de serviços a terceiros, acessando diretamente o Ambiente de Registro por meio do Subsistema de Registro de DCE para esta finalidade, observados os termos e os requisitos estabelecidos no Regulamento e no Manual de Participação.

Artigo 25 Obrigações do Participante de Registro. Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste Regulamento e nos Normativos do BAB, o Participante de Registro obriga-se a:

- (i)** manter, permanentemente, a necessária capacitação técnica, operacional e financeira no exercício de suas atividades, observando integralmente os requisitos do Regulamento e do Manual de Participação;
- (ii)** cumprir e assegurar o cumprimento de todas as exigências legais e regulatórias aplicáveis à sua atuação no Ambiente de Registro, responsabilizando-se integralmente pelas informações imputadas no Sistema de Negociação e Registro do BAB;
- (iii)** atuar com boa-fé, diligência e lealdade na identificação das partes envolvidas nas operações no exterior, realizando a verificação da existência e da regularidade documental da operação submetida a registro informacional;
- (iv)** manter à disposição do BAB, dos Órgãos Reguladores e dos Órgãos de Autorregulação, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de vencimento do Derivativo Contratado no Exterior registrado, todas as informações, dados e documentos suporte que lastreiem as operações registradas (tais como contratos *ISDA*,

Trade Confirmations etc.), apresentando quaisquer esclarecimentos e documentos quando solicitados;

(v) monitorar todos os registros de Derivativos Contratados no Exterior efetuados por seu intermédio com o objetivo de prevenir a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, mantendo a documentação de *Know Your Customer* (KYC) das partes, e tomando as providências e realizando as comunicações cabíveis, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

(vi) não realizar ou inserir o registro de Derivativo Contratado no Exterior que contenha indícios de infração aos normativos da Companhia, à legislação ou à regulamentação em vigor, recusando-se a registrar operações de lastro duvidoso;

(vii) abster-se de registrar Derivativos Contratados no Exterior que já tenham sido registrados em outros mercados organizados de valores mobiliários no Brasil ou no exterior;

(viii) abster-se terminantemente de atuar no Ambiente de Negociação, não lhe sendo permitida a inserção de Ordens, Solicitações de Cotações, Preços Indicativos ou a Celebração de Negócios nos sistemas do BAB; e

(ix) arcar pontualmente com as taxas, emolumentos e custos decorrentes do registro informacional de derivativos, conforme tabela de preços e regulamentação específica do BAB.

Seção IV Operador e Assessor

Artigo 26 Operador. O Operador é Pessoa Física que possui vínculo empregatício ou de prestação de serviços com um Participante de Negociação ou Participante de Registro, e atua, necessariamente, na mesa de operações desse Participante, nos processos de recepção de Ordens e envio de Solicitações de Cotação, de Preços Indicativos e de Registro de Negócios de Comitentes ou em nome do Participante de Negociação ou Participante de Registro pelo qual mantém vínculo empregatício, conforme aplicável.

Artigo 27 Assessor. O Assessor é Pessoa Jurídica ou Pessoa Física que possui vínculo de assessor de investimento com pelo menos um Participante de Negociação, e atua, necessariamente, fora da mesa de operações desse Participante, sob a responsabilidade do Participante de Negociação, nos processos de recepção de Ordens e envio Solicitações de Cotação, de Preços Indicativos e de Registro de Negócios de Comitentes, devidamente cadastrado perante a Companhia para realizar tais operações.

Artigo 28 Obrigações do Operador e do Assessor. O Operador e o Assessor se obrigam a:

(i) receber e repassar Ordens de Solicitações de Cotações e Registro de Negócios enviadas pelos Comitentes por meio de um Participante de Negociação;

(ii) registrar, alterar e cancelar as Solicitações de Cotações e o Registro de Negócios, assim como realizar Negócios em conformidade com as Ordens enviadas pelos Comitentes;

(iii) cumprir e assegurar o cumprimento de todas as exigências legais e regulatórias aplicáveis a eles e aos Comitentes vinculados ao respectivo Participante de Negociação ou Participante de Registro, assim como as obrigações estabelecidas nos termos deste Regulamento e do Manual de Negociação;

(iv) zelar pela higidez, pela integridade e pelo bom funcionamento do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro administrado pelo BAB;

(v) adotar elevados padrões éticos de comportamento e conduta em suas relações com os demais Participantes do Balcão Organizado administrado pelo BAB, bem como com o próprio BAB, seus Órgãos de Autorregulação e os Órgãos Reguladores;

(vi) atuar com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos Comitentes vinculados ao respectivo Participante de Negociação ou aos Clientes do Participante de Registro, abstendo-se de atuar em situações que configurem qualquer tipo de conflito de

interesse e adotando todas as medidas necessárias ao tratamento justo e equitativo dos respectivos Comitentes, sem privilegiar seus próprios interesses em detrimento dos interesses dos Comitentes;

(vii) orientar os Comitentes vinculados ao respectivo Participante de Negociação em relação à forma regular de envio de Ordens, informando-lhes sobre os Negócios realizados, as condutas vedadas e as regras operacionais, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

(viii) prestar, sempre que solicitado pelo BAB ou pelo seus Órgãos Autorreguladores, informações acerca de sua atuação no Ambiente de Negociação e no Ambiente de Registro, bem como acerca da atuação de Comitentes;

(ix) não realizar a inserção de Solicitações de Cotações ou de Registro de Negócios que contenham indícios de infração à legislação e à regulamentação aplicáveis;

(x) respeitar o Limite de Participação na Entrega dos seus Comitentes estabelecido pelo BAB;

(xi) não inserir ou realizar Solicitações de Cotações ou Registro de Negócios capazes de originar Negócios que não possam ser liquidados, por incapacidade financeira do Comitente ou por qualquer outro motivo;

(xii) inserir Preços Indicativos, registrar as Solicitações de Cotações ou realizar o Registro de Negócios em conformidade com as Ordens enviadas por Comitentes;

(xiii) manter o sigilo de todos os dados, documentos e informações acerca dos Comitentes, das suas Ordens, das Solicitações de Cotações e do Registro de Negócios realizados, sempre que exigido pela legislação e regulamentação em vigor; e

(xiv) não inserir ou tentar inserir qualquer Solicitação de Cotação ou realizar qualquer Registro de Negócios com o objetivo de realização de testes de sistemas ou que possa

prejudicar o regular funcionamento do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pelo BAB.

Seção V Comitentes e Formador de Mercado

Artigo 29 Comitente. O Comitente é o Produtor Rural pessoa física, a pessoa jurídica - constituída no Brasil ou no exterior -, Veículo de Investimento ou Fundo de Investimento, que participa como titular dos Negócios realizados por sua conta e ordem, por intermédio de um Participante de Negociação, no Balcão Organizado do BAB.

Artigo 30 Obrigações do Comitente. O Comitente deve:

- (i) cumprir a legislação e a regulamentação em vigor, no Brasil e no exterior, conforme aplicável, e os normativos do BAB;
- (ii) zelar pela higidez, pela integridade e pelo bom funcionamento do Ambiente de Negociação, do Ambiente de Registro e do Balcão Organizado administrado pelo BAB;
- (iii) adotar elevados padrões éticos de comportamento, sendo vedadas quaisquer tipos de práticas e/ou lançamento de Ordens não permitidas, conforme descritas neste Regulamento e no Manual de Negociação;
- (iv) não enviar Ordens para Solicitações de Cotações ou Registro de Negócios, ou contribuir, de qualquer outra forma, para a realização de Negócios que contenham indício de infração à legislação ou à regulamentação aplicáveis;
- (v) respeitar o Limite de Participação na Entrega estabelecido pelo BAB;
- (vi) não transmitir Ordens capazes de originar Negócios que não possam ser liquidados, por incapacidade financeira ou por qualquer outro motivo;
- (vii) manter vínculo contratual com Participante de Negociação; e

(viii) manter seus dados cadastrais atualizados perante o Participante de Negociação nos termos da legislação e da regulamentação em vigor.

Parágrafo Único. O Participante de Negociação deve assegurar que o Comitente sob sua responsabilidade cumpra o disposto nos Incisos deste Artigo.

Artigo 31 Formador de Mercado. O Comitente que atuar como Formador de Mercado, nos termos dos normativos de participação do BAB, não poderá exercer sua atividade de forma a criar, direta ou indiretamente, condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários, ou incorrer em práticas não equitativas, bem como não poderá utilizar informações relevantes não divulgadas ao mercado para operar nos Mercados do BAB, estando sujeito às sanções previstas nos Normativos do BAB.

Seção VI Atividades e Práticas Proibidas aos Participantes

Artigo 32 Vedações aos Participantes. É vedado aos Participantes, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

(i) criar condições artificiais de demanda, Solicitações de Cotações ou Registros de Negócios relativos aos Contratos de Derivativos em decorrência de Negócios pelos quais os demais Participantes, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações nos fluxos de Solicitações de Cotações ou de Registro de Negócios;

(ii) manipular preços, utilizando qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de quaisquer Contratos de Derivativos, induzindo terceiros à sua compra e venda;

(iii) utilizar ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes de um Negócio, para o Participante ou para terceiros;

(iv) veicular ou contribuir para a disseminação de quaisquer informações ou notícias inverídicas ou imprecisas que possam impactar o preço dos Contratos de Derivativos;

(v) utilizar prática não equitativa que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, em um tratamento para qualquer das partes de um Negócio que a coloque em indevida posição de desequilíbrio ou desvantagem em face dos demais participantes do Negócio;

(vi) inserir Solicitações de Cotações no Ambiente de Negociação visando o seu posterior cancelamento ou modificação de tais Solicitações de Cotações com o objetivo de evitar o seu fechamento;

- (vii)** submeter no Ambiente de Negociação uma Solicitação de Cotação com preço que, de maneira não justificável, extrapole o racional econômico de preço da Mercadoria no mercado para a ocasião em que foi fechado;
- (viii)** interferir no regular desenvolvimento das Sessões de Negociação;
- (ix)** prejudicar o funcionamento hígido e íntegro do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro; e
- (x)** contribuir para que qualquer outro Participante descumpra qualquer dispositivo da legislação ou da regulamentação aplicável, ou o disposto neste Regulamento e no Manual de Negociação.

Capítulo IV Conexões ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro

Seção I Disposições Gerais

Artigo 33 Conexão ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro. A conexão ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro pode ser utilizada por:

- (i)** Participante de Negociação;
- (ii)** Operador e Assessor, desde que sob a responsabilidade de um Participante de Negociação; e
- (iii)** Comitente, inclusive quando atuar como Formador de Mercado, por intermédio de um Participante de Negociação, apenas na categoria de Visualização; e
- (iv)** Quaisquer terceiros, incluindo Comitentes, por intermédio de um distribuidor ou redistribuidor, conforme aplicável, nos termos da Política de Comercialização de Dados, e apenas na categoria de Visualização.

Parágrafo Único A conexão ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro será realizada através do *Avvento Trading System*, programa computacional que poderá ser acessado pelos Participantes de Negociação e aqueles sob sua responsabilidade através de:

- (i)** download do programa em seus computadores; e
- (ii)** navegadores na web.

Artigo 34 Utilização das Conexões. As conexões somente podem ser utilizadas nos termos, nas condições e nos modos de acesso descritos no Manual de Negociação e no Manual de Participação.

Artigo 35 Controle do BAB Sobre as Conexões. O BAB supervisiona e controla as conexões e suas respectivas categorias, bem como o cumprimento dos termos, das condições e dos modos de acesso descritos no Manual de Negociação e no Manual de Participação.

Seção II Categorias de Conexões

Artigo 36 A conexão ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro pode ser utilizada por meio das seguintes categorias:

(i) Conexão de Participante de Negociação. Utilizada por Participante de Negociação para inserir Solicitações de Cotações, Registro de Negócios e enviar Preços Indicativos, em nome próprio, exceto as sociedades corretoras de mercadorias, ou em nome de Comitentes a ele vinculados, sendo subdividida da seguinte forma:

a. Conexão Operador. Conexão na qual o envio das Solicitações de Cotações, Preços Indicativos e solicitações de Registro de Negócios deve ser realizado somente por Operadores, por conta e ordem de Comitentes, Clientes, Participante de Registro ou do Participante de Negociação, exceto aqueles Operadores vinculados às sociedades corretoras de mercadorias;

b. Conexão Assessor. Conexão na qual o envio das Solicitações de Cotações, Preços Indicativos e solicitações de Registro de Negócios deve ser realizado somente por Assessores, por conta e ordem de Comitentes; e

(ii) Conexão de Visualização. Utilizada por quaisquer agentes que contratem referida conexão nos termos descritos na Política de Comercialização de Dados, para visualização das informações presentes nos Sistemas e Ambientes do BAB, sem poder alterá-las e/ou distribuí-las comercialmente.

Capítulo V Negociação e Registro de Negócios

Seção I Modalidade de Negociação

Artigo 37 Negociação de Contratos de Derivativos. A Negociação de Contratos de Derivativos por meio do Ambiente de Negociação do BAB pode ocorrer a qualquer momento da Sessão de Negociação, por meio de inserções de Solicitações de Cotações.

Parágrafo 1 O Participante de Negociação conectado ao Ambiente de Negociação poderá inserir Solicitações de Cotações durante a Sessão de Negociação, as quais serão realizadas conforme procedimento descrito no Manual de Negociação.

Parágrafo 2 O Participante de Negociação conectado ao Ambiente de Negociação poderá inserir Preços Indicativos no Livro de Preços Indicativos, para quaisquer Contratos de Derivativos, os quais permanecerão na tela e poderão ser utilizados como referência para Solicitações de Cotações ou para negociações fora do Ambiente de Negociação, para posterior Registro de Negócio no Ambiente de Registro.

Parágrafo 3 O Participante de Negociação deverá cancelar e retirar qualquer Preço Indicativo que não represente mais a indicação de oferta do seu Cliente.

Parágrafo 4 A relação dos Contratos de Derivativos admitidos à Negociação no Balcão Organizado administrado pelo BAB, bem como os procedimentos específicos de Negociação, são estabelecidos no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br).

Seção II Sessão de Negociação

Artigo 38 Sessão de Negociação. A Sessão de Negociação desenvolve-se de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e com os procedimentos estabelecidos no Manual de Negociação, podendo:

- (i) ser estendida, em relação a determinados Contratos de Derivativos, nos termos do Manual de Negociação;
- (ii) ser antecipada, em relação a determinados Contratos de Derivativos, nos termos do Manual de Negociação; e
- (iii) serem criadas novas Sessões de Negociação, para determinados Contratos de Derivativos.

Artigo 39 Divulgação das Sessões. O BAB divulga os dias em que haverá Sessão de Negociação e seus respectivos horários em seu site oficial (www.balcaoagricola.com.br), por meio de calendários anuais.

Seção III Solicitações de Cotações

Artigo 40 Solicitações de Cotações. Durante a Sessão de Negociação, poderão ser inseridas no Ambiente de Negociação as Solicitações de Cotações para Contratos de Derivativos.

Artigo 41 Validação de Solicitações de Cotações. As Solicitações de Cotações enviadas ao Ambiente de Negociação são submetidas às regras e aos procedimentos de validação estabelecidos no Manual de Negociação, em função do tipo de Contrato de Derivativos.

Artigo 42 Modificações em Solicitações de Cotações. Uma modificação realizada em uma Solicitação de Cotação é considerada como registro de uma nova Solicitação de Cotação, exceto nas hipóteses estabelecidas no Manual de Negociação.

Artigo 43 Saldo de Solicitações de Cotações. As Solicitações de Cotações que tenham originado a Celebração de Negócio em uma quantidade inferior à quantidade total de Contratos de Derivativos objeto da Solicitação de Cotação originalmente inserida terão seu saldo cancelado no momento da Celebração de Negócio.

Artigo 44 Requisitos para Inserção de Solicitações de Cotações. A Solicitação de Cotação poderá ser inserida no Ambiente de Negociação desde que indique o código de Negociação do Contrato de Derivativos a que se refere e cumpra com os demais procedimentos descritos no Manual de Negociação.

Parágrafo 1º. As etapas e procedimentos para Celebração de Negócios mediante Solicitação de Cotação se encontram no Manual de Negociação.

Parágrafo 2º. Com o aceite dos termos descritos pelos Participantes de Negociação nas Solicitações de Cotações, ocorre a Celebração de Negócio e o armazenamento do Negócio nos Sistemas do BAB.

Parágrafo 3º. Os Negócios celebrados por meio das Solicitações de Cotações serão armazenados pelo BAB, vinculando as Partes que os celebraram.

Artigo 45 Cancelamento ou Alteração de Solicitações de Cotações. As Solicitações de Cotações poderão ser canceladas ou alteradas, nos termos do Artigo 39, apenas na Etapa de Solicitação de Cotação, conforme descrita no Manual de Negociação.

Artigo 46 Prazo de Validade das Solicitações de Cotações. Caso os Participantes de Negociação não determinem prazo de validade menor, as Solicitações de Cotações terão validade até o final da Sessão de Negociação em que forem inseridas.

Seção IV Registro de Negócios

Artigo 47 Registro de Negócios. O BAB efetuará o Registro de Negócios previamente realizados entre as Partes em seu Ambiente de Registro, advindos da celebração de Contratos de Derivativos fora do Ambiente de Negociação:

Parágrafo 1 Extensão do Monitoramento. Todos os Negócios registrados no Ambiente de Registro estão sujeitos aos mesmos mecanismos de monitoramento e supervisão do BAB e dos seus Órgãos de Autorregulação.

Parágrafo 2 Aditivos e Alterações. Mediante a solicitação dos Participantes de Negociação ou Participante de Registro e análise de respectiva justificativa pelo BAB, o BAB poderá promover no Ambiente de Registro, o registro de qualquer aditivo ou alteração que possa vir a ser efetuada entre as Partes, após o Registro de Negócio no Ambiente de Registro, sendo que não levará em consideração qualquer compensação pretendida pelas Partes em relação ao Negócio e/ou a outro negócio de qualquer natureza.

Seção V Registro de Derivativos Contratados no Exterior

Artigo 48 O BAB efetuará o registro de informações e condições de Derivativos Contratados no Exterior em seu Subsistema de Registro de DCE, exclusivamente por meio de solicitação de um Participante de Registro.

Parágrafo 1º O registro de DCE possui caráter informacional e documental, não caracterizando a celebração de um Negócio sob a jurisdição do BAB, cabendo ao Participante de Registro a verificação da legalidade e existência da operação no exterior.

Parágrafo 2º Diferentemente das operações previstas na Seção IV, as partes envolvidas em um DCE dispensam o cadastro formal como Comitentes no BAB, sendo identificadas pelo Participante de Registro mediante Código LEI, nome e país de origem.

Parágrafo 3º O BAB não atua como parte, ou contraparte central, tampouco realiza cálculo de Ajuste Diário, Liquidação ou exigência de garantias para os Derivativos Contratados no Exterior registrados sob esta modalidade.

Parágrafo 4º O registro do DCE deverá ser efetuado até dois Dias Úteis após a contratação do instrumento financeiro no exterior.

Seção VI Ajuste Diário

Artigo 49 Ajuste Diário. Após o encerramento da Sessão de Negociação, o BAB fará a apuração das alterações de preços dos Contratos de Derivativos negociados no dia e enviará relatório aos Comitentes indicando a exposição às suas Contrapartes, com base na Marcação a Mercado - MTM.

Parágrafo Único. O Ajuste Diário descrito neste Artigo não será objeto de débitos ou créditos diários dos Comitentes e/ou de suas Contrapartes.

Artigo 50 Informações sobre Negociação. O BAB divulgará em seu site oficial (www.balcaoagricola.com.br), em até 3 (três) horas após o encerramento da Sessão de Negociação informações relativas ao mercado, incluindo, mas não se limitando ao preço mínimo, o preço máximo, o Preço de Fechamento dos Contratos de Derivativos, bem como as quantidades negociadas ou registradas e, a quantidade de Contratos de Derivativos em aberto naquela data.

Artigo 51 Preço de Fechamento. O Preço de Fechamento será calculado pelo preço médio ponderado pelo volume dos Contratos de Derivativos de mesma Mercadoria registrados na Sessão de Negociação, referente a cada um dos Contratos de Derivativos.

Parágrafo 1 Caso não seja realizado qualquer Negócio na Sessão de Negociação, o Preço de Fechamento será calculado pela diferença (*spread*) observada nos Preços de Fechamento dos Contratos de Derivativos de mesma Mercadoria, mas com Data de Vencimento em meses diferentes, e o último Preço de Fechamento do Contrato de Derivativos em questão.

Parágrafo 2 Caso não seja possível adotar os procedimentos descritos no Parágrafo 1º acima, o Preço de Fechamento será calculado pelo BAB, com base nos Preços Indicativos inseridos pelos Participantes de Negociação na Sessão de Negociação do dia, tendo por base a seguinte fórmula:

$$\textit{Preço Indicativo de Compra} < \textit{Preço de Fechamento} < \textit{Preço Indicativo de Venda}$$

Parágrafo 3 Caso não seja possível adotar quaisquer dos procedimentos descritos nos parágrafos acima, o BAB irá adotar como Preço de Fechamento de referido Contrato de Derivativos o último Preço de Fechamento do respectivo Contrato de Derivativos.

Artigo 52 Inaplicabilidade aos DCE. As regras de cálculo de exposição, limites de posição e Ajuste Diário descritas nesta seção não se aplicam aos Derivativos Contratados no Exterior registrados no Subsistema de Registro de DCE.

Capítulo VI Correção e Cancelamento de Negócios no Sistema de Negociação e Registro

Artigo 53 Correção e Cancelamento de Negócios. A correção e/ou cancelamento de Negócios poderá ser efetuado pelo BAB em situações excepcionais, conforme disposto no presente Regulamento e no Manual de Negociação.

Artigo 54 Correção e Cancelamento de Negócios em Virtude de Erro Operacional.

O BAB pode, a pedido de Participante de Negociação dos Comitentes envolvidos, cancelar ou corrigir, em caráter extraordinário, um ou mais Negócios armazenados no Sistema de Negociação e Registro quando avaliar, a seu exclusivo critério, que o Negócio decorreu por erro operacional do Participante de Negociação, desde que haja a concordância das Partes envolvidas no Negócio.

Parágrafo 1 O BAB pode determinar o cancelamento ou a correção extraordinária de Negócios, na hipótese acima indicada, mesmo após o encerramento da Sessão de Negociação.

Parágrafo 2 A correção e o cancelamento extraordinário de Negócios devem ser solicitados, de modo fundamentado, pelo Participante de Negociação dos Comitentes envolvidos no Negócio, conforme procedimentos descritos no Manual de Negociação.

Parágrafo 3 Quando da ocorrência de erro operacional, este deve ser imediatamente comunicado pelo Participante de Negociação ao BAB. A formalização da solicitação de cancelamento de Negócios por erro operacional e o cancelamento de Negócios pelo BAB devem observar os procedimentos e prazos previstos no Manual de Negociação.

Parágrafo 4 A correção ou o cancelamento do registro de Derivativo Contratado no Exterior no Subsistema de Registro de DCE poderá ser realizada unilateralmente pelo Participante de Registro responsável por sua inserção, a qualquer momento antes de seu vencimento, visando a correção informacional.

Parágrafo 5 Cancelamento de Ofício. O BAB pode cancelar ou corrigir, de ofício, durante a Sessão de Negociação ou antes da Data de Vencimento dos Contratos de Derivativos relativos a Negócios armazenados no Sistema de Negociação e Registro, independentemente da concordância dos Participantes envolvidos, se houver falha no Sistema de Negociação e Registro que tenha resultado em:

- (i) divulgação incorreta de informações no Sistema de Negociação e Registro; e/ou
- (ii) outros problemas tecnológicos que tenham impactado a Celebração de Negócios e/ou Registro de Negócios;
- (iii) uso impróprio ou indevido do Ambiente de Negociação e/ou do Ambiente de Registro ou por defeitos de sua plataforma eletrônica.

Artigo 55 Ordem Judicial ou Administrativa. O BAB também cancelará os Negócios registrados em seu Ambiente de Registro se vier a ser obrigada a cumprir ordem judicial ou administrativa do Órgão Regulador.

Parágrafo 1 A decisão do BAB de determinar o cancelamento e a correção de Negócios, na hipótese acima indicada, deverá ser tomada prontamente, observadas as circunstâncias fáticas aplicáveis, fundamentando a sua decisão e a comunicando imediatamente aos Participantes envolvidos.

Parágrafo 2 O BAB se isenta de toda e qualquer responsabilidade e/ou ressarcimento de prejuízos na ocorrência de cancelamento de Negócios na hipótese descrita no caput deste Artigo.

Artigo 56 Indícios de Infração à Legislação, à Regulamentação e/ou aos Normativos do BAB. O BAB pode cancelar um ou mais Negócios no Ambiente de Registro quando houver indícios de infração à legislação, à regulamentação e/ou aos normativos do BAB, conforme aplicáveis, mesmo após o encerramento da Sessão de Negociação e independentemente da concordância dos Participantes envolvidos no Negócio.

Parágrafo 1 Na hipótese de cancelamento de Negócios descrito no *caput* deste Artigo, os Participantes de Negociação ou Participantes de Registro devem ser imediatamente comunicados pelo BAB. Os Comitentes envolvidos devem ser comunicados pelos seus respectivos Participantes de Negociação, que realizaram os Negócios, a respeito de referida exclusão.

Parágrafo 2 O BAB se isenta de toda e qualquer responsabilidade e/ou ressarcimento de prejuízos na ocorrência de cancelamento de Negócios na hipótese descrita no *caput* deste Artigo.

Artigo 57 Incidência de Multa. O BAB pode cobrar multa do respectivo Participante de Negociação, nos termos do Manual de Negociação, na hipótese de cancelamento e correção de Negócios por erro operacional, por riscos ao mercado por ela administrado, nas hipóteses acima descritas.

Parágrafo 1 Na hipótese prevista no Artigo 48 deste Regulamento, após o cancelamento de Negócios pelo BAB, o Participante de Negociação ou Participante de Registro deverá apresentar evidências de que os Negócios tiveram como causa um erro operacional.

Parágrafo 2 O BAB poderá aplicar multa ao Participante de Negociação ou Participante de Registro responsável pelo Negócio cancelado por erro operacional grave, nos termos do Manual de Negociação, conforme o caso, e sem prejuízo da multa mencionada no *caput* deste Artigo, se o BAB entender, a seu exclusivo critério, que os Negócios cancelados não tiveram como causa erro operacional ou se os envolvidos não apresentarem as evidências previstas no Parágrafo 1º acima, nos termos do Manual de Negociação.

Capítulo VII Admissão, Suspensão e Exclusão da Negociação de Contratos de Derivativos

Artigo 58 São admitidos à Negociação e a Registro apenas Contratos de Derivativos autorizados pela CVM e pelo BAB, sendo que a sua suspensão ou exclusão das negociações pode ser determinada pela CVM ou pelo BAB, o que, neste caso, será imediatamente informado à CVM.

Parágrafo 1º Todo e qualquer Contrato de Derivativos admitido a Negociação ou Registro no Balcão Organizado terá Períodos de Entrega por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à data de início da sua Negociação ou Registro.

Parágrafo 2º Os Contratos de Derivativos celebrados pelas Partes e objeto de Negócios previamente realizados e levados a Registro no Ambiente de Registro serão idênticos aos admitidos à Negociação no Ambiente de Negociação e, por consequência, seguirão o mesmo rito de aprovação prévia pela CVM.

Parágrafo 3º O disposto no *caput* e nos parágrafos anteriores não se aplica aos Derivativos Contratados no Exterior, que serão registrados no Subsistema de Registro de DCE de forma segregada aos demais Contratos de Derivativos negociados e registrados nos ambientes administrados pelo BAB.

Artigo 59 Suspensão da Negociação pelo BAB. O BAB pode suspender a Negociação de determinado Contrato de Derivativos, conforme previsto no Manual de Negociação, e observadas a legislação e a regulamentação em vigor, visando proteção dos Participantes, bem como a preservação da higidez, integridade e liquidez de seus Sistemas, assim como do próprio BAB.

Artigo 60 Critérios para a Suspensão da Negociação. A Negociação de Contrato de Derivativos é suspensa pelo BAB quando:

(i) houver falta sanável, o BAB poderá suspender qualquer espécie de Negociação que deixe de estar presente os requisitos de admissão;

- (ii) houver determinação judicial ou administrativa; e/ou
- (iii) houver determinação da CVM ou de qualquer outro órgão regulador, conforme aplicável.

Parágrafo 1 Nos casos em que deixem de estar presentes os requisitos de admissão do Contrato de Derivativos no Balcão Organizado e a falta seja insanável, o BAB excluirá qualquer espécie de Negociação do Contrato de Derivativos;

Parágrafo 2 Nos casos de exclusão da Negociação de qualquer Contrato de Derivativos, o BAB permitirá que os Participantes encerrem suas posições de forma ordenada, de modo a causar o menor impacto possível aos Participantes.

Artigo 61 Vedações em Caso de Suspensão da Negociação. A suspensão da Negociação de um Contrato de Derivativos impossibilita:

- (i) a Solicitação de Cotação para respectivo Contrato de Derivativos; e
- (ii) o Registro de Negócio envolvendo o respectivo Contrato de Derivativos.

Parágrafo Único. O BAB pode permitir a realização de Negócios tendo por objeto Contrato de Derivativos com a Negociação suspensa, com o objetivo de redução de posições em aberto e/ou apuração do preço de liquidação, nos termos estabelecidos no Manual de Negociação.

Artigo 62 Alcance da Suspensão. A suspensão da Negociação pode abranger uma ou mais espécies, classes ou séries de Contratos de Derivativos.

Artigo 63 Comunicação e Prazos da Suspensão da Negociação. O BAB deve comunicar à CVM e ao mercado a suspensão da Negociação de qualquer Contrato de

Derivativos, informando as razões que a motivaram e o prazo para reabertura da Negociação, caso esteja definido no momento da suspensão.

Artigo 64 Reabertura da Negociação. O BAB realizará a reabertura da Negociação com o Contrato de Derivativos por determinação judicial ou administrativa ou quando a suspensão, a seu exclusivo critério, não mais se justificar, ainda que não tenha cessado a causa que a motivou, prestando respectivos esclarecimentos à CVM e aos Participantes.

Artigo 65 Reinício da Negociação. O reinício da Negociação do Contrato de Derivativos, após a cessação de sua suspensão, terá horário marcado, devidamente comunicado aos Participantes.

Capítulo VIII Adiamento, Interrupção e Cancelamento da Sessão de Negociação ou do Horário de Registro de DCE

Artigo 66 Adiamento, Interrupção ou Cancelamento da Sessão de Negociação. O BAB pode, excepcionalmente, adiar o início, interromper o curso ou cancelar a realização de uma Sessão de Negociação de um ou todos os Contratos de Derivativos permitidos à Negociação, quando verificar:

(i) falha, erro, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de problema tecnológico no Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro, em seus componentes ou em outros Sistemas, que possa inviabilizar ou comprometer o andamento da Sessão de Negociação, o Registro de Negócios ou o cálculo para Liquidação dos Negócios realizados; ou

(ii) risco à higidez e à integridade do mercado administrado pelo BAB e de seus Participantes.

Artigo 67 Realização do Procedimento Reabertura da Sessão de Negociação. Na hipótese de interrupção da Sessão de Negociação, a reabertura da Sessão de Negociação terá horário marcado, devidamente comunicado aos Participantes.

Artigo 68 Horário de Registro de DCE. O registro das operações de registro de Derivativos Contratados no Exterior no Subsistema de Registro será realizado dentro do Horário de Registro de DCE, conforme divulgado na página oficial do BAB, aplicando-se as regras de adiamento, interrupção e cancelamento da Sessão de Negociação a este período.

Capítulo IX Sistemas Críticos e Processos de Continuidade de Negócios

Artigo 69 Política de Continuidade de Negócios. O BAB possui políticas e procedimentos com o objetivo de garantir que seus sistemas críticos, operados diretamente ou por terceiros, tenham níveis de capacidade, integridade, resiliência, disponibilidade e segurança adequados para manter a capacidade operacional da entidade e garantir o funcionamento eficiente e regular dos mercados organizados administrados.

Parágrafo 1 Conforme estabelecido em sua Política de Continuidade de Negócios e demais normas relacionadas, o BAB garante a continuidade de suas atividades em caso de desastre no centro de processamento de dados principal, uma vez que possui centro de processamento de dados de *back-up*.

Parágrafo 2 O centro de processamento de dados de *back-up* está aparelhado com os mesmos sistemas do centro de processamento de dados principal, *no-breaks* e geradores de energia, com interligação que permite a produção de cópia dos dados entre os centros de processamento de dados do BAB, viabilizando a retomada do Sistema de Negociação e Registro e do Subsistema de Registro de DCE, funcionamento dos Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro, em caso de interrupção do centro de processamento de dados principal.

Capítulo X Medidas Cautelares

Artigo 70 Hipóteses de Aplicação das Medidas Cautelares. O BAB, com o objetivo de assegurar o funcionamento dos mercados por ela administrados e de mitigar o risco sistêmico, pode por meio de seu Diretor Geral, adotar medidas cautelares, as quais podem ser aplicadas quando da ocorrência das seguintes situações:

- (i) decretação de estado de defesa, estado de sítio ou estado de calamidade pública;
- (ii) guerra, comoção interna ou greve;
- (iii) acontecimentos de qualquer natureza, inclusive aqueles decorrentes de Caso Fortuito ou de Força Maior, que coloquem em risco o funcionamento do Balcão Organizado administrado pelo BAB;
- (iv) interrupções do funcionamento de sistemas tecnológicos do BAB ou de terceiros contratados pelo BAB, autarquias, entes públicos, câmaras e CVM que estejam fora do alcance dos procedimentos de contingência do BAB e que comprometam ou coloquem em risco o funcionamento do Balcão Organizado administrado pelo BAB; e
- (v) alteração da legislação aplicável e/ou política pública que inviabilize ou impacte de forma importante o Balcão Organizado e os Negócios pretendidos em seu Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro.

Artigo 71 Medidas Cautelares Aplicadas pelo Presidente. O BAB, mediante decisão fundamentada do Presidente e quando da ocorrência das situações listadas no Artigo 64 acima, pode adotar as seguintes medidas cautelares:

- (i) decretar o recesso do BAB, em caso de grave emergência;

- (ii) suspender, provisoriamente, Participantes, na forma do Regulamento e Manual de Participação, quando a proteção dos investidores e da higidez do mercado assim o exigir;
- (iii) impedir a realização de Registros de Negócios no Ambiente de Registro, quando existirem indícios de que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares;
- (iv) suspensão, sem necessidade de comunicação prévia aos Participantes, de qualquer Sessão de Negociação, Negociação de qualquer Contrato de Derivativos, registros de Derivativos Contratados no Exterior, utilização de contratados ou parceiros para suprir atividades desenvolvidas pelo BAB no Ambiente de Negociação e no Ambiente de Registro;
- (v) alteração temporária das normas e dos procedimentos, incluindo, mas não se limitando a prazos e horários, referentes às atividades do BAB; e
- (vi) recesso, total ou parcial, do mercado administrado pelo BAB.

Artigo 72 Competência do Presidente do BAB. Compete ao Presidente do BAB:

- (i) definir as situações ou fatos que requerem a adoção de medidas cautelares; e
- (ii) convocar o Conselho de Administração do BAB para deliberar quanto às medidas a serem adotadas.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de reunir o Conselho de Administração, o Presidente do BAB pode adotar as medidas cautelares que entender necessárias.

Artigo 73 Não Exoneração em Função da Medida Cautelar. A aplicação de medida cautelar de ordem operacional não dispensa ou exonera o Participante de

Negociação e o Comitente do cumprimento de qualquer obrigação contraída, nos termos dos normativos do BAB.

Artigo 74 Comunicação aos Reguladores em Caso de Adoção de Medida Cautelar.

A adoção de qualquer medida cautelar de ordem operacional deve ser imediatamente comunicada à CVM e ao mercado, incluindo as razões que motivaram a tomada de tal decisão.

Capítulo XI Sanções

Artigo 75 Apuração de Infrações. Compete aos Órgãos de Autorregulação, dentro de suas esferas de atuação, apurar e punir as infrações ao disposto neste Regulamento, nas normas que o complementam ou na legislação e na regulamentação em vigor, aplicando, conforme o caso, as penalidades previstas em seu Estatuto Social, na forma de seu Regulamento.

Artigo 76 Aplicação de Sanções pelo BAB. Sem prejuízo da competência dos Órgãos de Autorregulação acima indicados, o BAB pode aplicar sanções aos Comitentes, Participantes de Negociação, aos Participantes de Registro, aos Operadores e aos Assessores, conforme aplicável, nas seguintes hipóteses:

- (i) inserções de Solicitações de Cotações e Registro de Negócios em desacordo com as normas regulamentares e com as regras previstas neste Regulamento e nos procedimentos descritos no Manual de Negociação;
- (ii) execução de Ordem de Comitente não cadastrado;
- (iii) tratamento desleal ou ofensivo aos colaboradores do BAB; e
- (iv) obstrução ou embaraço à fiscalização do BAB na obtenção de toda e qualquer informação sobre os Comitentes, as Solicitações de Cotações inseridas; Celebração de Negócios e Registro de Negócios realizados.

Artigo 77 Sanções Aplicáveis. Nas hipóteses acima mencionadas, o BAB pode aplicar as seguintes penalidades:

- (i) advertência por escrito;
- (ii) suspensão do Operador e/ou do Assessor;

- (iii) bloqueio da conexão ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro;
- (iv) multa;
- (v) suspensão cautelar da outorga da Autorização de Participação e/ou Cadastro, conforme aplicável; e/ou
- (vi) cancelamento da Autorização de Participação e/ou Cadastro, conforme aplicável.

Parágrafo 1 Compete:

- (i) ao Presidente do BAB aplicar as penalidades de advertência por escrito, a suspensão de Operador e/ou Assessor, o bloqueio de conexão ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro;
- (ii) ao Presidente do BAB aplicar, as penalidades de multa e exclusão de Operador e de Assessor; e
- (iii) ao Presidente do BAB, além de aplicar as penalidades acima, determinar a suspensão e o cancelamento da outorga da Autorização de Participação ou Autorização de Cadastro de quaisquer Participantes.

Parágrafo 2 Em caso de suspensão ou cancelamento da Autorização de Participação de um Participante de Negociação, o BAB pode estabelecer prazo de até 30 (trinta) Dias Calendário, durante o qual o Participante de Negociação poderá realizar negócios com o objetivo exclusivo de redução de posições em aberto mantidas em carteira própria ou de Comitentes.

Artigo 78 Procedimento para Aplicação de Sanções. A aplicação de sanções pelo BAB é sempre precedida de notificação, discriminando a infração cometida e os

fatos a ela relacionados, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, na forma e nos prazos estabelecidos no Manual de Negociação.

Artigo 79 Análise da Infração. Na aplicação das sanções, são consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para o mercado e para os seus Participantes, a eventual vantagem auferida pelo infrator, a existência de violação anterior a qualquer regra do BAB e a reincidência, caracterizada pela prática de infração de igual natureza após decisão irrecorrível que o tenha apenado por infração anterior.

Parágrafo 1 O valor da multa é cobrado pelo BAB diretamente do Participante de Negociação e/ou do Comitente, conforme aplicável.

Parágrafo 2 A suspensão de Operador e/ou Assessor não pode superar o prazo de 30 (trinta) Dias Calendário.

Parágrafo 3 A suspensão cautelar da Autorização de Participação não pode superar o prazo de 90 (noventa) Dias Calendário.

Artigo 80 Comunicação aos Reguladores em Caso de Suspensão ou Cancelamento da Autorização de Participação ou Autorização de Cadastro. Na hipótese de suspensão cautelar ou cancelamento da Autorização de Participação ou Autorização de Cadastro do Participante, o BAB deve comunicar o fato à CVM, aos Órgãos de Autorregulação, e, quando aplicável, ao BACEN.

Capítulo XII Disposições Gerais

Artigo 81 Aprovação do Regulamento. O presente Regulamento é aprovado pelo Conselho de Administração do BAB e pela CVM.

Parágrafo 1 Os Regulamentos, Manuais, Contratos de Derivativos, bem como o Estatuto Social, Regimentos Internos e Políticas do BAB e documentos que os complementam estão condicionados às autorizações prévias outorgadas pela CVM.

Parágrafo 2 Qualquer alteração a este Regulamento somente pode ser realizada seguindo os mesmos rituais de aprovação dos Órgãos Reguladores competentes, nas suas respectivas esferas de atuação, e do Conselho de Administração do BAB, nos termos de seu Estatuto Social, podendo, apenas para efeitos de divulgação, ser comunicada ao mercado por outros meios, como ofícios circulares, comunicados externos e outros.

Artigo 82 Legislação Aplicável. Aplicam-se a este Regulamento a legislação e a regulamentação em vigor no Brasil referentes às atividades de Negociação de Contratos de Derivativos e seus Participantes, dentre as quais são destacadas as seguintes:

- (i) Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022;
- (ii) Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e
- (iii) Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Artigo 83 Comunicação de Irregularidade. Os Participantes, sem prejuízo da adoção de outras medidas, devem comunicar ao BAB e ao seu Departamento de Autorregulação indícios de irregularidade no curso dos Negócios realizados em seus Ambientes e ocorrências que possam afetar o cumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 84 Sigilo. O BAB mantém o sigilo das informações dos Comitentes nas Solicitações de Cotações e no Registro de Negócios, prestando informações às autoridades reguladoras competentes nos termos da legislação e da regulamentação vigente, bem como comunicando ao mercado as ocorrências e os dados relativos às atividades nela desenvolvidas.

Artigo 85 Efeito Vinculante. Os dispositivos constantes deste Regulamento obrigam, para todos os fins de direito, os Participantes nele mencionados e o BAB. O disposto neste Regulamento deve estar contido, explicitamente ou por referência expressa, nos contratos e instrumentos formalizados pelos Participantes. O BAB pode editar normas complementares para aplicação do disposto neste Regulamento.

Artigo 86 Impedimento de Contratos Conflitantes. Os contratos firmados entre Participantes de Negociação e seus Clientes não podem conflitar com o disposto neste Regulamento e em seus complementos normativos. No caso de conflito entre disposições constantes dos normativos do BAB e este Regulamento, prevalecerão as disposições mais específicas e recentes.

Artigo 87 Resolução de Disputa. O BAB e seus Participantes elegem o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, oriunda, em especial, de aplicação, validade, eficácia, interpretação e violação das disposições contidas no Regulamento, no Manual de Negociação do BAB e nas demais normas e regras editadas pelo BAB.

Artigo 88 Prazo para Adequação às Novas Regras. O BAB determina, em ofício circular, o prazo para os Participantes se adequarem às regras previstas neste Regulamento e às suas eventuais alterações, nunca inferior a 30 (trinta) Dias Calendário.

Artigo 89 Isenção de Responsabilidade. O BAB não será responsável por quaisquer perdas, danos ou despesas decorrentes de falhas na infraestrutura tecnológica, linhas de comunicação, programas de computador ou bancos de dados dos Participantes, bem como pelo mau uso dos sistemas e Ambientes do BAB.

Parágrafo Único. O BAB não indenizará os Participantes por prejuízos decorrentes da adoção das medidas de emergência previstas nestes Regulamentos, Manuais e demais normas por ela editadas.

Artigo 90 Pagamento de Emolumentos e Encargos. O BAB estabelece no Manual de Negociação, os critérios utilizados para o cálculo, os valores, os prazos, os termos e as condições para o pagamento dos custos e encargos.

Parágrafo Único. As contraprestações estabelecidas pelo BAB não se sujeitam à aprovação prévia pela CVM, mas a Autarquia poderá solicitar demonstração detalhada de sua formação e determinar sua revisão ou estabelecer limites máximos.

Artigo 91 Poderes do Presidente. Fica o Presidente do BAB autorizado a tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente Regulamento.

Parágrafo Único. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do BAB.

Controles de versões

Nº DA VERSÃO	DATA DA VERSÃO	COMUNICADO DE DIVULGAÇÃO	DESCRIÇÃO
1	11 de outubro de 2024	-	Primeira versão do Regulamento
2	12 de maio de 2025	Ofício circular BAB nº 3/2025	Alterações de requisitos de participação em geral; simplificação dos processos cadastrais; Agente de Inspeção como Participante Cadastrado; alteração da composição do <i>ticker</i> ; permissão de cadastro de produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas investidores não residentes como Comitentes. Admissão de programas de formador de mercado.
3	30 de julho 2026	Ofício circular BAB nº 8/2026	Inclusão de previsão sobre DCE.